

4.<sup>a</sup> Na expressão «processos forenses» empregada nesta tabela compreendem-se as cópias dos éditos ou editais, os anúncios, as cópias, notas e contrafez que os escrivães e oficiais de diligências devem entregar aos citados, intimados ou notificados, as cópias dos autos do penhora ou relações dos bens penhorados ou arrestados que devem ser entregues aos depositários, as certidões de avaliação de bens, as relações de bens em inventários, os articulados e seus duplicados, as minutas, petições de agravo e outras alegações, os róis de testemunhas e os depoimentos de parte.

5.<sup>a</sup> O selo do papel de algum acto de processo, especialmente designado na tabela, não se acumula com o do processo.

6.<sup>a</sup> Nos processos forenses, cujo selo haja de ser pago a final, será igualmente pago por meio de verba o selo de estampilha respectivo a quaisquer termos ou actos dos mesmos processos.

7.<sup>a</sup> As execuções por custas devidas em juízo, ainda quando instauradas pelos escrivães, e os recursos dos oficiais de justiça para o respectivo conselho disciplinar, seguirão os seus termos em papel comum, mas o respectivo imposto do selo deverá entrar na conta final e ser

pago por meio de verba. Também serão passadas em papel comum, em todos os processos, as cópias, notas e contrafez que os escrivães e oficiais de diligências derem aos citados ou intimados, mas o selo correspondente deverá igualmente entrar em regra do custas e ser pago por meio de verba.

8.<sup>a</sup> O papel selado, com excepção do das letras, não pode ter mais de 25 linhas em cada lauda.

9.<sup>a</sup> Nos actos, contratos, letras e mais documentos, cujo valor seja representado em moeda estrangeira, o selo será pago pelo valor em moeda portuguesa, calculado ao câmbio médio do trimestre anterior àquele em que tiver de se fazer a liquidação.

10.<sup>a</sup> Nenhuma dispensa de pagamento de selo se poderá estabelecer em contrato com o Governo ou diploma por este expedido, sem ser ouvido o Ministério das Finanças.

11.<sup>a</sup> Quando a tabela não prescreva acumulação de taxas, entende-se que é devida somente a maior.

12.<sup>a</sup> O imposto do selo dos actos lavrados nos livros dos notários e nos livros dos extractos do registo civil será pago, por meio de guia, nos termos dos decretos n.ºs 9:866 e 10:087, respectivamente de 26 de Junho e 12 de Setembro de 1924.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1928. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 3.<sup>a</sup> Repartição

#### 2.<sup>a</sup> Secção

#### Decreto n.º 16:305

Considerando que a indústria madeirense e açoreana dos bordados de tecidos de linho continua atravessando uma grave crise, que o decreto n.º 13:144, de 16 de Fevereiro de 1927, só conseguiu atenuar provisoriamente;

Considerando que o regime de *drawback* para os tecidos de seda não poderia contribuir para atenuar essa crise, já pelos encargos adstritos a esse regime, já porque a exportação de bordados de tecidos de seda não compensaria a que deixa de se efectuar de tecidos de linho;

Considerando que só a isenção de encargos, que, tanto na importação como na exportação oneram a indústria dos bordados, pode remediar essa crise;

Considerando que não devem ser prejudicadas as indústrias portuguesas de tecidos de linho e de bordados no continente da República;

Considerando que a importação de tecidos de linho e a dos de algodão nos arquipélagos da Madeira e Açores, a não ser para bordar, é de pequena importância;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os fios de algodão a que se referem os artigos 364 a 366-B, e os tecidos de linho indicados nos artigos 406, 412, 412-A e 413, quando forem importados nos arquipélagos da Madeira e dos Açores, são livres de direitos.

Art. 2.º São isentas de todas as imposições de carácter local na importação, nos referidos arquipélagos, as mercadorias mencionadas no artigo 1.º deste decreto, e

bem assim, na exportação, são isentos das mesmas imposições os bordados dos tecidos ali indicados.

Art. 3.º Os fios e tecidos a que alude o artigo 1.º, quando procedentes dos arquipélagos da Madeira e dos Açores, ficam sujeitos, na sua entrada no continente da República, aos direitos da pauta máxima de importação, e aos da mínima os bordados dos mesmos tecidos e respectivas obras não especificadas.

Art. 4.º Fica revogado o decreto n.º 13:144, de 16 de Fevereiro de 1927, assim como toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

### Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados

#### Portaria n.º 5:808

Determinando o artigo 5.º da lei n.º 1:087, de 9 de Dezembro de 1920, que a renovação de licenças concedidas aos indivíduos abrangidos pela mesma disposição seja efectuada no mês de Janeiro de cada ano, mas não sendo possível à comissão nomeada por portaria de 26 de Novembro último para rever a legislação sobre serviços de contrastaria ultimar os seus trabalhos antes de Janeiro próximo, e tornando-se portanto inconveniente permitir o imediato cumprimento da disposição acima referida: manda o Governo da República Portuguesa,